

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10120/000.842/91-14

Sessão de : 14 de setembro de 1993

ACORDÃO N. 105-7.756

Recurso n.º: 75.233- IRF- EX: DE 1987

Recorrente : DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GOIANIA - GO

DFSL

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JOSE DO NASCIMENTO DIAS E GILBERTO CONGRO BASTOS.



Processo n. 10120/000.842/91-14

Acórdão n.: 105-7.756

RECURSO n. 75.233

RECORRENTE: DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES Ltda., empresa inscrita no C.G.C. sob o nr. 89.104.632/0001-09, com sede no município de Goiânia (GO), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 27/28, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 05.

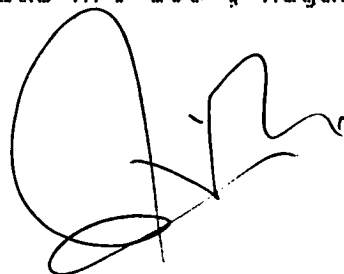
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também improcedente a impugnação a esta exigência.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 31, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nr. 103.691.

Esse Processo foi julgado na sessão de /09/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nr. 105-, negar provimento ao recurso.

E o relatório.



Processo n. 10120/000.842/91-14

Acórdão n. 105-7.756

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA

- Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, teve seu provimento negado.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1993


HISSAO ARITA - RELATOR